



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13601.000007/2005-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.667 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente TELEBET LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. LEI 9.317/1996. LEI 10.964/2004. SÚMULA CARF 57.

A Lei nº 10.964/2004, com redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, expressamente autorizou a permanência no Simples Federal de pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, com efeitos retroativos à opção da empresa pelo Simples.

A possibilidade de permanência no Simples é ainda confirmada pelo Enunciado de Súmula CARF nº 57, segundo o qual: “*A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de processo originado por exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por Ato Declaratório Executivo DRF / COM n. 506.955, de 02/08/2004:

Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 5271-0/02 Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos

- Data da ocorrência: 30/10/2001

- Fundamentação legal: Lei n º 9.317, de 05/12/1996; art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF nº 355. de 29/08/2003: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

O contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 12) em 20/09/2004, que foi julgado improcedente indeferido. Assim, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração (fls. 2), indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, conforme acórdão ementado da forma seguinte (fls. 57):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

Opção

A pessoa jurídica auferir receita da atividade de conserto, manutenção e programação de centrais de PABX está impedida de optar pelo Simples, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenheiro.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 64), ao qual a 1ª Turma Especial da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento (fls 84), conforme acórdão cuja ementa é a seguir colacionada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Exercício: 2003

Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte foi intimado em 05/01/2010 (fls. 94), interpondo recurso especial em 19/01/2010, no qual alega divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma n. **303-34641**, no qual se decidiu que: “serviços de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia ou qualquer outra profissão dependente de regulamentação legal”

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção, conforme trechos a seguir reproduzidos (fls. 119/121):

Para examinar o dissídio, passo à análise do acórdão paradigma, cuja ementa reproduzo a seguir:

ACÓRDÃO Nº 303-34.641 (...)

Na decisão recorrida, o relator nega provimento ao recurso voluntário por entender que, em face de todo o constante nos autos, a empresa exerce atividade vedada na Lei nº 9.317/96. (...)

De outro modo, no acórdão paradigma, ante situação semelhante, o relator considerou que os serviços prestados, entre eles o de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, não se assemelham à atividade de engenharia ou a técnico industrial em eletrônica. (...)

Em razão de terem sido preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 123) requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial, conforme artigo 59, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Passo à análise do seu mérito.

A exclusão do Simples Federal no caso dos autos teve fundamento no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, que prevê:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido, analisando os documentos acostados aos autos, conforme julgamento em 17/03/2009:

Evidentemente que, pelas notas fiscais acostadas aos autos, as atividades desempenhadas pela recorrente são estritamente técnicas (conserto de pabx, fonte, placa, ramais, aparelho, rede, programação, instalação de ramal, etc).

Ex positis, as funções desempenhadas pela recorrente estão elencadas nas atribuições e atividades do engenheiro, assemelhado e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida (técnicos e tecnólogos em telecomunicações).

Ocorre que a Lei nº 10.964/2004, com redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, autorizou a permanência no Simples Federal de pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

Ademais, as citadas Leis expressamente admitiram efeitos retroativos à citada autorização para permanência no Simples, como se observa do artigo 4º, §1º, *verbis*:

Art. 4º (...)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Pondero, ainda, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovou o Enunciado de Súmula nº 57, em 29/11/2010 – posteriormente ao acórdão recorrido -, tratando da manutenção e máquinas e equipamentos:

Súmula nº 57: *A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Dentre os acórdãos que originaram a Súmula 57, alguns tratam de serviços similares aos desenvolvidos pelo contribuinte (conserto de pabx, fonte, placa, ramais, aparelho, rede, programação, instalação de ramal, como descrito no acórdão recorrido):

Acórdão 302-39.602:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA

Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a sua prestação e tampouco inscrição no CREA. Trata-se de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Acórdão nº 301-34.653, de 10/07/2008

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE NÃO VEDADA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CONJUNTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E CABOS TELEFÔNICOS.

Não se compreende nas atividades privativas de engenheiros ou de outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida a comercialização de equipamentos em conjunto com a prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos e cabos telefônicos. Precedente da CSRF.

SIMPLES - ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL - ATIVIDADES NÃO VEDADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - APLICAÇÃO RETROATIVA.

As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006. Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 302-39.829, de 12/09/2008

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

ANO-CALENDÁRIO: 2003

EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDIDITIVA. ENGENHEIRO. MANUTENÇÃO DE TELEFONES CELULARES.

A atividade exercida pela recorrente não se configura como específica de engenharia, motivo pelo qual deve ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº 13601.000007/2005-17
Acórdão n.º **9101-003.667**

CSRF-T1
Fl. 134

Diante disso, **conheço e dou provimento ao recurso especial do contribuinte**, reformando o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa